



**MENSAGEM N.º 025 /2024**

**Manaus, 26 de março de 2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**INSTITUI a Política de Governo Digital do Estado do Amazonas, cria o Comitê de Governança e Transformação Digital, e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva a instituição da Política de Governo Digital do Amazonas, com o objetivo de:

- desenvolver e disponibilizar sistemas e plataformas digitais que facilitem o acesso dos cidadãos aos serviços públicos e modernizar os processos internos governamentais por meio da automação e digitalização;

- ampliar a transparência das ações governamentais e estimular a participação cidadã por meio de consultas e interações *online*;

- garantir a segurança cibernética e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos;

- promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada e promover e estimular a elaboração de Plano de Contratação Anual de Tecnologia da Informação e Comunicação – PCA-TI;

- implementar mecanismos contínuos de avaliação e monitoramento da eficácia, eficiência e impacto das iniciativas de Governo

---

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Digital;

- promover a melhoria, o aperfeiçoamento e a desburocratização dos processos de gestão pública, de forma a elevar a eficiência do Governo em prestar os serviços à sociedade, introduzindo soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas;

- disponibilizar o acesso às informações e à prestação direta dos serviços públicos em plataforma única padronizada e centralizada, com requerimentos adequados de controle de acesso e cibersegurança, promovendo a qualidade e a confiança do cidadão em relação ao Governo; e

- promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e a integração de dados e informações entre os órgãos e entidades do Estado, de forma a assegurar a interoperabilidade, evitando, assim, a duplicidade de ações e o desperdício de recursos, gerando políticas públicas baseadas em dados, evidências e em serviços preditivos e personalizados.

A Propositura prevê, ainda, que a implementação e coordenação da Política de Governo Digital, cujo objeto seja otimização de gestão e oferta de serviços públicos, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, com o auxílio do Comitê de Governança e Transformação Digital - CGTD, instância técnica, consultiva e deliberativa, a quem competirá manifestar-se sobre as matérias relacionadas à governança pública digital, inovação, gestão de riscos, transparéncia, integridade, eficiência, efetividade e otimização digital; avaliar a maturidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e Governança Digital nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; avaliar e deliberar sobre o uso dos sistemas e serviços estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC; definir prioridades na formulação e execução de planos, projetos e investimentos em TIC para a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo; e participar da definição de prioridades na formulação e execução de planos, projetos e investimentos em TIC para a Administração Pública



## Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Como sabido, nos últimos anos, a revolução tecnológica transformou substancialmente o funcionamento das instituições públicas ao redor do mundo, tornando as práticas de Governança Digital um pilar central para fomentar a inovação e a eficiência na prestação de serviços públicos, facilitando uma interação mais ágil e acessível entre governos e cidadãos.

O Estado do Amazonas enfrenta desafios únicos nesta seara, que vão desde a necessidade de ampliar a oferta de serviços digitais até a construção de sistemas que proporcionem agilidade e desburocratização dos serviços públicos.

Para isso, revela-se crucial a disponibilização da infraestrutura necessária para suportar as transações digitais e garantir a inclusão digital de todos os cidadãos, especialmente aqueles em áreas remotas ou com baixa conectividade.

Com o intuito de dar continuidade à Transformação Digital dos Serviços Públicos, iniciada pela Lei Estadual n.º 5.775, de 10 de janeiro de 2022, torna-se imperativo o engajamento integrado das diversas áreas da estrutura estatal, tendo a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD um papel crucial nesse processo, visando à excelência na prestação de serviços e à otimização dos recursos públicos.

A Governança Digital é uma ferramenta estratégica para alcançar esses objetivos, permitindo serviços mais ágeis, acessíveis e eficientes, além de fomentar a participação cidadã e o acesso transparente à informação.

Para tanto, reconhecemos a necessidade de investir na análise de processos estruturantes e no desenvolvimento de *Business Applications* customizadas para atender às necessidades específicas, iniciativa alinhada ao compromisso de promover a integração dos órgãos estaduais e a disseminação de práticas exemplares de gestão pública.

Assim, a instituição e implementação da Governança Digital no Estado do Amazonas representa um passo decisivo rumo a uma



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



administração pública mais moderna, eficiente e focada no cidadão, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental, ao reduzir o uso de papel, e otimizar recursos através de processos e procedimentos cada vez mais digitais.

Por fim, importante destacar que haverá mecanismos de avaliação contínua e devolutiva aos usuários, os quais serão utilizados para assegurar a melhoria constante dos serviços.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências em relação à presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados as expressões do meu elevado apreço e respeito.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado



**PROJETO DE LEI N.º**

**213/2024**

**INSTITUI** a Política de Governo Digital do Estado do Amazonas, CRIA o Comitê de Governança e Transformação Digital, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**

**ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A :**

**Art. 1.º** Fica instituída a Política de Governo Digital do Estado do Amazonas, com o objetivo de promover a transformação digital, a eficiência na prestação de serviços públicos, a transparência e a participação cidadã, observadas as diretrizes da Lei Estadual n.º 5.775, de 10 de janeiro de 2022.

**Art. 2.º** A Política de Governo Digital tem como princípios norteadores:

**I** – o acesso à informação, com vistas a garantir o acesso amplo e transparente às informações governamentais por meio de plataformas digitais;

**II** – a eficiência, a fim de promover a otimização dos processos governamentais por meio de tecnologias digitais;

**III** – a participação cidadã, de modo a envolver os cidadãos nas decisões e ações governamentais por meio de canais digitais;

**IV** – a inovação, com vistas a fomentar a utilização de tecnologias inovadoras para aprimorar os serviços públicos, principalmente de forma eletrônica/digital, otimizando fluxos e processos;

**V** – a segurança da informação, a fim de assegurar a proteção dos dados e informações dos cidadãos;

**VI** – a inclusão digital, de modo a garantir o acesso universal e igualitário aos serviços públicos digitais, promovendo ações que assegurem a acessibilidade digital a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica, e em áreas remotas ou com baixa conectividade;

**VII** – a governança digital, mediante a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo; e

**VIII** – a interoperabilidade, característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar), de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz, eficiente e segura.



**Art. 3º** São objetivos da Política de Governo Digital, dentre outros:

**I** - desenvolver e disponibilizar sistemas e plataformas digitais que facilitem o acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

**II** - modernizar os processos internos governamentais por meio da automação e digitalização;

**III** - ampliar a transparência das ações governamentais por meio da divulgação de informações em formatos digitais;

**IV** - estimular a participação cidadã por meio de consultas e interações *online*, concedendo à sociedade acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, contribuindo com a cultura de transparência pública;

**V** - garantir a segurança cibernetica e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, promovendo, assim, a confiança nos sistemas digitais;

**VI** - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada;

**VII** - promover e estimular a elaboração de Plano de Contratação Anual de Tecnologia da Informação e Comunicação – PCA-TI, em harmonia com a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 e Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023, conforme regulamento;

**VIII** - implementar mecanismos contínuos de avaliação e monitoramento da eficácia, eficiência e impacto das iniciativas de Governo Digital, assegurando a constante atualização e melhoria dos serviços digitais e a transparência na gestão das informações públicas;

**IX** - promover a melhoria, o aperfeiçoamento e a desburocratização dos processos de gestão pública, de forma a elevar a eficiência do Governo em prestar os serviços à sociedade, introduzindo soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas;

**X** - disponibilizar o acesso às informações e à prestação direta dos serviços públicos em plataforma única padronizada e centralizada, com requerimentos adequados de controle de acesso e cibersegurança, promovendo a qualidade e a confiança do cidadão em relação ao Governo; e

**XI** - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e a integração de dados e informações entre os órgãos e entidades do Estado, de forma a assegurar a interoperabilidade, evitando assim a duplicidade de ações e o desperdício de recursos, gerando políticas públicas baseadas em dados, evidências e em serviços preditivos e personalizados.



**Art. 4º** Para suportar e viabilizar a Política de Governo Digital, será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

**I** – aprimorar a gestão de políticas públicas;

**II** – elevar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tendo-as devidamente qualificadas e consistentes;

**III** – promover a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo, reduzindo ou eliminando a emissão de documentos comprobatórios que não se façam necessários;

**IV** – administrar de forma adequada os riscos de cibersegurança;

**V** – realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal n.º 13.444, de 11 de maio de 2017.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo a implementação e coordenação da Política de Governo Digital, que será exercida, de forma superior, pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, com o auxílio do Comitê de Governança e Transformação Digital - CGTD, a que se refere o artigo 6.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Além das responsabilidades estabelecidas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão será responsável pela gestão, execução e coordenação dos projetos estratégicos de natureza transversal voltados à Transformação Digital do Estado, envolvendo ativamente outros órgãos e entidades estaduais no processo.

**Art. 6º** Fica criado o Comitê de Governança e Transformação Digital - CGTD, instância técnica, consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD e presidido por seu titular, com a função de coordenar as ações e propor diretrizes para a sua execução, com as seguintes competências:

**I** - manifestar-se sobre as matérias relacionadas à governança pública digital, inovação, gestão de riscos, transparência, integridade, eficiência, efetividade e otimização digital;

**II** - avaliar a maturidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e Governança Digital nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;



**III** - avaliar e deliberar sobre o uso dos sistemas e serviços estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC no âmbito do Poder Executivo;

**IV** - definir prioridades na formulação e execução de planos, projetos e investimentos em TIC para a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo;

**V** - participar da definição de prioridades na formulação e execução de planos, projetos e investimentos em TIC para a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas;

**VI** – assessorar, no que tange ao desenvolvimento de sistemas tecnológicos e digitais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação em suas competências estabelecidas no art. 47 da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

**Art. 7.º** Compete aos órgãos e às entidades integrantes da Administração Pública Estadual, autárquica e fundacional:

**I** - executar a política de governança pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos nesta Lei e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do Comitê de Governança e Transformação Digital;

**II** - encaminhar ao Comitê de Governança e Transformação Digital as propostas relacionadas às competências previstas no artigo 6.º desta Lei, com a justificativa da proposição e da minuta da resolução pertinente, se for o caso.

**Art. 8.º** O Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, criado pela Lei Estadual n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, tem suas atribuições transferidas para o Comitê de Governança e Transformação Digital, na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

**Art. 9.º** O Comitê de Governança e Transformação Digital será assessorado por subcomitês temáticos, criados por Resolução homologada pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão e publicadas no Diário Oficial do Estado, constituídos com a finalidade de subsidiar as ações e pautas estratégicas da Política de Governo Digital.

**Art. 10.** O detalhamento da composição, atribuições, competências e funcionamento do Comitê e demais subcomitês de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Governador do Estado, mediante Decreto.

**Art. 11.** Para a implantação da Política de Governo Digital, o Estado poderá celebrar, na forma da lei, parcerias e convênios com institutos, universidades e instituições públicas ou privadas com



objetivo de fomentar o intercâmbio de conhecimento, massificar e concretizar esta iniciativa, quanto à aquisição dos equipamentos e capacitação de profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais.

**Art. 12.** Ficam revogadas a Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, e demais disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2024.10000.00000.9.012834  
Data 27/03/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.012834**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** TATILCIA CARDOSO DA SILVA  
**Data:** 27/03/2024

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.012834  
Data 27/03/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.012834**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 01/04/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA